



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 117 - SEAQ (0319509)

Trata-se de pedido da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM) para contratação do curso "Gestão de Mídia Sociais", com carga horária de quinze horas, a ser realizado na modalidade "online", para sete servidores, ministrado pelo instrutor Gabriel da Costa, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0287512).

A Unidade requerente indicou a empresa ENG DTP Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática Ltda. para promoção do curso, o qual propõe o preço total de R\$ 7.500,00.

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0284746), contrato social (doc. 0284770), certidões da empresa e de seu sócio majoritário (doc. 0288726), atestado de capacidade técnica (doc. 0284761) e nota fiscal referentes a contratação similar, bem como documento explicativo sobre a ausência de mais notas e sua temporalidade (doc. 0284763), para justificar que o montante cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (recursos instrucionais, avaliação da reação, conteúdo programático e certificação), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0287512).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras, a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do treinamento e à notoriedade da instituição que o promoverá (doc. 0292165).

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0292645).

Instada, a SECDO, por sua vez, informa que *"foi despendido novamente, esforço junto à empresa no sentido de coletar nova documentação, para atendimento dos requisitos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2020. Em cumprimento ao despacho 0263297, informamos que a empresa ENG DTP Multimídia possui apenas uma nota fiscal de curso similar ao ofertado e a justificativa encontra-se mais uma vez na ocorrência da pandemia, que diminuiu a contratação de cursos"*. Ainda, no intuito de justificar o preço, esclarece, de forma conclusiva, que (doc. 0304443):

Infere-se da proposta apresentada (doc. SEI nº 0284746) que o número de vagas, carga horária e programa do curso foram desenhados especificamente para atender à demanda de capacitação da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, prevista no Plano Anual de Capacitação (21.0.000012268-5).

Na presente ação de capacitação, merece destaque a parte prática da matéria mídias sociais, onde os servidores serão capacitados a traçar estratégias de campanhas, gerenciar diferentes plataformas, dominar técnicas de copywriting, fazer análise métricas e resultados, com melhoramento de habilidades de marketing e comunicação.

Isso tudo aliado à notória especialização do responsável técnico pelo curso, Gabriel da Costa, que é referência em marketing, bacharel em publicidade e propaganda, pós-graduado em mídias digitais, certificado pelo Google e especialista em redes sociais, WordPress e Facebook Ads, professor da Universidade Anhembi Morumbi. Já ministrou treinamento para EBC BRASIL, IBRAM e destaca-se por sua ampla experiência profissional consignados no currículo (documento 0284746). Elementos balizados no projeto básico (doc. SEI nº 0287512).

Desse modo, a proposta apresentada pela empresa ENG DTP Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática LTDA (documento 0268166) além de possuir características individualizadoras e diferenciadas, está sobremaneira alinhada aos objetivos traçados para a ação de capacitação indicada pelas unidades solicitantes no Plano Anual de Capacitação.

Infere-se, portanto, que o curso de "Gestão de Mídias Sociais", na modalidade on-line ao vivo, oferecido pela ENG DTP Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática LTDA nos parece o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa **ENG DTP Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática Ltda.**, para realização do curso em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de sua sócia ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (docs. 0294438 e 0314579).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme ***"(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei"***.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social para contratação do curso com o tema "Gestão de Mídia Sociais", com carga horária de quinze horas, a ser realizado em ambiente virtual, para sete servidores da ASCOM, de acordo com o projeto básico (doc. 0287512).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0287512):

[...]

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no

âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido aprimoramento no uso das ferramentas essenciais na Comunicação Digital, as Mídias Sociais, quais sejam Facebook, Youtube, Instagram e WhatsApp, dentre outras. Abrangem diversas atividades: tecnologia, interação social e a construção de palavras, fotos, vídeos e áudios. Haverá aprendizado para uso das ferramentas, planejamento, monitoramento e análise das métricas essenciais na gestão das Mídias Sociais.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso Finalístico – Relação Institucional com a Sociedade, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se “22.04 - Publicidade e Propaganda”, 28.09 - Redes sociais (Twitter, Facebook, Orkut...).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0292165).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc.0287512):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque proporcionará o aprimoramento no uso das ferramentas essenciais na Comunicação Digital, as Mídias Sociais, quais sejam Facebook, Youtube, Instagram e WhatsApp, dentre outras. Abrangem diversas atividades: tecnologia, interação social e a construção de palavras, fotos, vídeos e áudios. Haverá aprendizado para uso das ferramentas, planejamento, monitoramento e análise das métricas essenciais na gestão das Mídias Sociais.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na área de comunicação dominem a matéria mídias sociais e sejam capacitados a traçar estratégias de campanhas, gerenciar diferentes plataformas, dominar técnicas de copywriting, fazer análise métricas e resultados, com melhoramento de habilidades de marketing e comunicação.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência do instrutor, notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0287512):

O responsável técnico pelo curso, Gabriel da Costa, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela. Profissional de marketing desde 2008. Bacharel em publicidade e propaganda, pós-graduado em mídias digitais. Certificado pelo Google e especialista em redes sociais, WordPress e Facebook Ads. Professor da Universidade Anhembí Morumbi. Palestrante de congressos e eventos. Já ministrou

treinamento para EBC BRASIL, IBRAM. Destaca-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 0284746).

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que está intimamente ligada à notória especialização do profissional a ela vinculado responsável pelo evento, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 0314579).

No tocante à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu, também, em seu despacho (doc. 0294438) que:

*Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Considerando a quantidade de participantes e a carga horária, tem-se que o valor por hora aula do curso em questão corresponderá a R\$ 71,43 (setenta e um reais e quarenta e três centavos). Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, foi anexada ao feito, pela unidade demandante, 01 (uma) nota fiscal referente a contratação de curso de mesma natureza que o pretendido (mesmo ramo do conhecimento, com carga horária e número de participantes similares), doc. 0284763, página 2, cujo valor por hora aula correspondeu a R\$ 90,00 (noventa reais). Verifica-se que foi anexado, pela unidade demandante, e-mail mediante o qual empresa a ser contratada apresenta justificativas acerca da impossibilidade de apresentar outros documentos fiscais ou contratuais referentes a cursos idênticos ou de mesma natureza que o pretendido neste feito, ministrados nos últimos 12 (doze) meses, doc. 0284763, primeira página. Registre-se que esta unidade não adentra no mérito da validade dessas justificativas." ID. 0292165.*

Como se vê, o valor da hora-aula está consentâneo com o praticado no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que "*havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*"¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que

possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 7.500,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, imperioso concluir que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), nada obsta, no entanto, que a almejada contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa ENG DTP Multimídia Comercio e Prestação de Serviços de Informática Ltda., com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para ministrar o curso "Gestão de Mídias Sociais", a ser realizado em ambiente virtual, para sete servidores da ASCOM, com carga horária de quinze horas, sob os cuidados do instrutor Gabriel da Costa, a um custo total de R\$ 7.500,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

À consideração do Diretor-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 05/08/2022, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 05/08/2022, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 05/08/2022, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0319509** e o código CRC **B965378D**.